



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 10/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.010865/2022.01

AUTUADO: A N TRANSPORTADORA

CGF: N/C **CNPJ:** 29.295.387/0002-13

ENDEREÇO: Rua Letra Chinesa nº 88 - sala 3 – Bairro Mauazinho – Manaus-AM – CEP 69.075-085

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

FIEL DEPOSITÁRIO: A MESMA

ASSUNTO: REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: BRUNO STENIO DA SILVA, VITOR RIBEIRO DE MELO, JULIANO FELISBERTO DA COSTA, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, AUGUSTO MULLER SERIO SANTOS e GILMAR ASSIS ANDRADE.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. RECURSO INTEMPESTIVO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ANÁLISE DE INFORMAÇÕES DOS PASSES FISCAIS. TRÂNSITO FÍSICO NÃO COMPROVADO NA DATA DE PROCESSAMENTO DA NOTA FISCAL. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVELIA. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1912/2022, no valor de **R\$ 21.184,44 (vinte e um mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 11/09/2022 (6458215). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que na data da autuação, em procedimento de abertura do passe 284541103, foi constatada a reutilização da NFe nº 0361439, apresentada em 09/09/2022 e processada no passe fiscal 396688354. Registraram ainda que em procedimento de conferência física da carga, constatou-se tratar-se do produto descrito na nota fiscal. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- Espelho do Passe nº 396688354
- DANFe da NFe nº 361439;
- CNH do condutor;
- CRLVs do veículo;
- Termo de substituição de lacre;
- Termo de Conferência de Carga.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram multa correspondente a 200% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como

dispositivos infringidos o artigo 110, inciso IX, artigo 145 e artigo 181, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "d" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas) e a ciência da autuação se deu pessoalmente junto ao condutor do veículo. A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (6565422). A autuada impugnou o feito fiscal em 29/09/2022 (6583347 e 13431888). Em ato contínuo, a ARBV juntou a impugnação e o encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6583439).

Em sua peça de defesa, a requerente alega que houve erro interno no manuseio dos documentos fiscais, em especial do condutor responsável pela carga transportada em 09/09/2022. Neste caso, o condutor teria entregue à fiscalização, equivocadamente, a nota fiscal objeto da autuação. Entretanto, alega que as mercadorias do referido documento não constavam na carga. Para sustentar a tese, apresentou o diagrama de pesagem das duas cargas. Afirma ainda a autuada que a nota fiscal objeto da acusação não consta nos CTes relativo ao carregamento do dia 09/09/2022, constando apenas no carregamento do dia 11/09/2022. Por fim, reafirma que não houve efetivamente a reutilização do documento fiscal.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente é necessário analisar a tempestividade da defesa. Como se denota do Auto de Infração, a cientificação se deu em 11/09/2022. Já a impugnação foi apresentada em 29/09/2022. Considerando o prazo previsto na legislação (10 dias), resta concluído que a impugnação foi intempestiva. Cabe frisar que nem mesmo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, cuja previsão de prazos é em dias úteis, não é capaz de reverter a intempestividade ora detectada.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu **"reutilização do documento fiscal"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 11/09/2022 houve trânsito de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 0361439. Entretanto, segundo a acusação, a mesma nota fiscal já havia acobertado operação em data anterior, qual seja, 09/09/2022. Ao realizar o desembaraço da referida nota fiscal em 11/09/2022, as autoridades autuantes se depararam com o já existente registro da nota fiscal no sistema Siate/Fronteira. O passe fiscal ora aberto em 11/09/2022 foi o de número 284541103 e o registro do documento fiscal foi encontrado no passe fiscal nº 396688354.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal uma vez emitida, se presta a acobertar a operação de trânsito das mercadorias, e quanto a este fim, seu efeito se exaure, não havendo nenhum resquício de validade para acobertar nova operação. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110, inciso IX e artigo 145, ambos do RICMS-RR:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

Como já dito alhures, a autuada carregou aos autos sua peça de defesa. Entretanto, não se pode conhecer dos termos, por se tratar de recurso intempestivo.

Mas em atendimento ao princípio da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Fiscal, pode-se utilizar determinados elementos trazidos aos autos com vistas a apurar a verdade dos fatos e promover o melhor julgamento da causa. De forma geral, a autuada reconhece que houve a apresentação do documento fiscal para a fiscalização nas duas ocasiões apontadas. Entretanto, atesta que na primeira ocasião, as mercadorias não estavam em transporte. Afirma ainda que não havia citação da nota fiscal objeto da atuação no manifesto de carga e conhecimento de transporte na primeira ocasião, estando o documento totalmente isolado da carga. A autuada reconhece ainda que, por puro lapso de manuseio dos documentos, o condutor apresentou equivocadamente a nota fiscal na unidade de fiscalização no dia 09/09/2022.

Para averiguar melhor os fatos, foi necessário realizar consulta ao sistema Siate/Fronteira, com vistas a analisar os pesos de ambos passes fiscais. Tal averiguação foi capaz de trazer, com segurança, detalhes das cargas físicas transportadas.

Nesta linha, verificou-se que o passe fiscal aberto no dia 09/09/2022 (396688354), em que está efetivamente inserida a nota fiscal objeto da atuação, aponta uma diferença negativa de peso de 5.809 Kg. Dessa forma, havia uma "sobra" de notas fiscais. Já a referida nota fiscal tem informado no campo "peso bruto" o total de 6.913,790 Kg. Os pesos são muito próximos.

Ainda na linha de averiguação, foi realizada consulta nas informações do passe fiscal nº 284541103, aberto para o desembaraço da referida nota fiscal, mas cujo processamento desta foi inviável, vez que já constava no passe anterior. Neste caso, houve diferença positiva de 7.602,56 Kg. Note-se que houve a "falta" de nota fiscal neste passe para o batimento perfeito entre pesagem e documentação fiscal. Cumpre frisar, ainda que de forma repetitiva, que a nota fiscal não foi inserida neste passe, por já estar processada no outro.

Como se bem sabe, o sistema Siate/Fronteira controle de forma semiautomatizada os pesos das notas fiscais. Há alimentação manual do peso físico, aferido por balança e os pesos dos documentos fiscais são incrementados no passe automaticamente. A possível diferença de peso também é apurada automaticamente.

No presente caso, temos, em síntese, o seguinte: no passe do dia 09/09/2022, houve ausência de carga física no total de 5.809 Kg. Já no passe do dia 11/09/2022, houve sobra de carga física de 7.602 Kg. A nota fiscal de nº 0361439, cujo peso informado é de 6.913 Kg, está inserida no primeiro passe e ausente do segundo passe.

Diante da triangulação de informações de pesos dos passes, pode-se afirmar com segurança, que as mercadorias não estavam fisicamente presentes no carregamento do dia 09/09/2022, mas estavam no carregamento do dia 11/09/2022.

Em verdade, a infração relativa a reutilização de documentos fiscais requer como pressuposto de ocorrência o necessário trânsito de mercadorias idênticas em duas ocasiões, acobertadas pelo mesmo documento fiscal. Portanto, não há que se falar em infração na hipótese de restar comprovado a ausência das mercadorias em uma das ocasiões de utilização do documento.

Com já dito, o cotejamento dos pesos físicos das cargas envolvidas, com as informações constantes nos documentos fiscais são suficientes para assegurar a presença ou ausência de determinadas mercadorias no carregamento.

Portanto, restou muito claro que as mercadorias não estavam presentes fisicamente no carregamento do dia 09/09/2022, havendo apenas o desembaraço do documento por equívoco do condutor. Essa conduta não é suficiente para a caracterização da infração apontada.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, bem como ainda das prerrogativas de ofício ora aplicadas, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, conforme termo lavrado. Ademais, **JULGO INTEMPESTIVA** a impugnação apresentada, não conhecendo dos seus termos. No mérito **JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1912/2022**, por **NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, EXTINGUINDO** o lançamento original do crédito tributário.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso V, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 13/02/2025, às 16:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16248856** e o código CRC **F2DF532C**.